

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Representação de Inconstitucionalidade nº 0034514-52.2015.8.19.0000

Representante: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FIRJAN)

Representada: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS – NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA – VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0034514-52.2015.8.19.0000



PROC.:	_____
FOLHA:	06 verso
ASS.:	<i>JSP</i>



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0034514-52.2015.8.19.0000, em que figuram como representante a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro –FIRJAN- e como representado a Câmara Municipal do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão realizada no dia 23/05/2016, por maioria, em declarar a inconstitucionalidade total da Lei Municipal n.º 150/2015, na conformidade do voto em separado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016.

DES. ANTONIO JOSÉ CARVALHO

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Representação de Inconstitucionalidade nº 0034514-52.2015.8.19.0000

Representante: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FIRJAN)

Representada: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO



RELATÓRIO

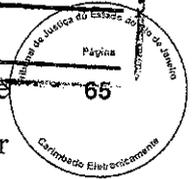
Trata-se de representação de inconstitucionalidade proposta pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), afirmando a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 150/2015, do Município do Rio de Janeiro, que “Dispõe sobre a reserva de cinco por cento de vagas para mulheres nas empresas de construção civil privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro para realização de obras públicas”, face ao que dispõem os artigos 7º; 112, § 1º, II, “b” e “d”; 145, VI; 358, I; 228; §5º e 215; todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que contemplam, respectivamente, o Princípio da Separação dos Poderes; a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo e sua competência exclusiva; a competência legislativa dos municípios; a proteção constitucional às pequenas empresas e empresas de pequeno porte; e ao princípio da livre iniciativa, constituindo meras reproduções obrigatórias dos artigos 2º; 61, §1º; 84; 30; 170, IX e 179; da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sustenta o Representante que a lei dispõe sobre matéria para qual o município não detém competência legislativa, uma vez que as normas gerais sobre licitação e de direito do trabalho pertencem privativamente a União, em desacordo com os artigos 22, XXVII, e 174, ambos da CRFB/88.

Roga a declaração de inconstitucionalidade total da Lei Complementar n.º 150/2015 do Município do Rio de Janeiro.



PROC.: _____
FOLHA: 07 verso
ASS.: *Alf*



Solicitadas as informações, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro apresentou as mesmas às fls. 30/38, afirmando inexistir qualquer inconstitucionalidade na lei impugnada. Afirma que não há invasão de competência legislativa da União.

A Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, manifestou-se às fls. 45/46, no sentido de não se opor à pretensão deduzida na representação, para declarar a inconstitucionalidade total da Lei Municipal n.º 150/2015, em razão da falta de competência do Poder Legislativo Municipal para legislar sobre a matéria.

O Ministério Público manifesta-se às fls. 50/56, rogando a declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de representação de inconstitucionalidade, ao fundamento de que a Lei Municipal n.º 150/2015, viola a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Constituição da República, já que usurpa a competência da União e dos Estados, bem como teve iniciativa parlamentar, quando deveria ser a matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Representação de inconstitucionalidade que deve ser acolhida.

Conforme se observa a Lei Complementar ora impugnada, viola os artigos 22, I e XXVII e 37, XXI, da CRFB/88, eis que compete à União legislar acerca das normas gerais de licitação e contratação administrativa e de Direito do Trabalho.

Inegável que a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu repartição de competências legislativas, adotando o critério da predominância do interesse. Significa dizer, que cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado a de interesse regional, e finalmente, aos Municípios, as matérias de interesse local.



A norma impugnada trata de matéria relativa ao Direito do Trabalho ao dispor sobre a reserva de cinco por cento de vagas para mulheres nas empresas de construção civil privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro para realização de obras públicas.

Neste sentido, já decidiu o E. STF:

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I)."

"...(ADIN 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007)

Do mesmo modo, a lei impugnada viola também o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República, que estabelece critério que deve ser observado de modo geral nos contratos administrativos do Município do Rio de Janeiro relativa à contratação de pessoal.

Outrossim, destaco a violação no disposto no artigo 112, §1º, II, alínea "d", da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já que a matéria versada na lei impugnada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, pois ao determinar que as

empresas contratadas do Poder Público Municipal reservem um percentual de 5% de vagas para mulheres, impõe o dever de fiscalização aos órgãos municipais.

Vê-se, portanto, que além violar o disposto na Constituição da República e o citado dispositivo da Constituição Estadual, viola também o disposto no artigo 358, incisos I e II, da Constituição Estadual, que expressamente dispõe que ao Município só é possível legislar sobre assunto de interesse eminentemente local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Como já dito linhas acima, a norma municipal ao tratar do trabalho da mulher invade competência que pertence de forma privativa a União (Direito do Trabalho). Patenteado, assim, o vício de inconstitucionalidade formal.

Evidenciado está portanto, que a lei impugnada, ao determinar que as empresas contratadas do Poder Público Municipal reservem 5% das vagas para as mulheres, impõe o dever de fiscalização aos órgãos municipais, em especial, do executivo, o que torna o referido diploma legislativo inconstitucional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se declarar a inconstitucionalidade total da Lei Municipal n.º 150/2015, com efeitos ex nunc e erga omnes, diante do vício formal de inconstitucionalidade, seja pela usurpação de competência legislativa da União e do Estado, seja pelo vício de iniciativa, eis que privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016.

DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO
RELATOR



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2017

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Art. 2º O art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º-B.

.....

Parágrafo único. Nas empresas com 100 (cem) ou mais empregados, pelo menos 5% (cinco por cento) de suas vagas serão reservadas, preferencialmente, a mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ou a mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária, assim identificada de acordo com

FL 09



os critérios referidos no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROC:	
FOLHA:	09 verso
ASS:	<i>[assinatura]</i>

